

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1579338 - SP
(2019/0269380-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SONIO DE ASSIS BORGES
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SANTELLO
AGRAVANTE : ROSA MARIA DE CARVALHO ROCHA
AGRAVANTE : SILVIO RUIVO
AGRAVANTE : TADEU MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CLAUDIO VARGAS
ADVOGADOS : GIULIANA RODRIGUES DAL MAS SANT'ANNA -
SP288967
RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE -
SP163569
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE - SP112868

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ. Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (**EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP**).

2. Como o apelo nobre foi inadmitido tendo por base a Súmula 83/STJ, caberia ao recorrente demonstrar que o entendimento jurisprudencial nesta Corte não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, que o precedente não se aplicaria ao caso dos autos. Nesse sentido: **AgRg no REsp 1.254.077/SP** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/11/2011).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.338 - SP
(2019/0269380-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SONIO DE ASSIS BORGES
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SANTELLO
AGRAVANTE : ROSA MARIA DE CARVALHO ROCHA
AGRAVANTE : SILVIO RUIVO
AGRAVANTE : TADEU MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CLAUDIO VARGAS
ADVOGADOS : RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
GIULIANA RODRIGUES DAL MAS SANT'ANNA -
SP288967
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE - SP112868

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Sonio de Assis Borges e Outros** contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a parte recorrente não rebateu de forma específica o argumento adotado pela decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

Inconformada, a agravante afirma que enfrentou todos os fundamentos da decisão denegatória de processamento do recurso especial e que este merece prosseguimento.

Repisa, ainda, o mérito discutido no apelo nobre.

Não houve impugnação às razões do recurso.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.338 - SP
(2019/0269380-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SONIO DE ASSIS BORGES
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SANTELLO
AGRAVANTE : ROSA MARIA DE CARVALHO ROCHA
AGRAVANTE : SILVIO RUIVO
AGRAVANTE : TADEU MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CLAUDIO VARGAS
ADVOGADOS : RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
GIULIANA RODRIGUES DAL MAS SANT'ANNA -
SP288967
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE - SP112868

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ. Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (**EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP**).

2. Como o apelo nobre foi inadmitido tendo por base a Súmula 83/STJ, caberia ao recorrente demonstrar que o entendimento jurisprudencial nesta Corte não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, que o precedente não se aplicaria ao caso dos autos. Nesse sentido: **AgRg no REsp 1.254.077/SP** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/11/2011).

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não pode ser acolhida.

Como antes assentado na decisão proferida pelo Ministro Presidente desta Corte, observa-se que o agravo em recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte agravante, apesar de afirmar, genericamente, não ser o caso de incidência da Súmula 83/STJ, não declinou os motivos pelos quais, no seu entender, o óbice apontado pela Corte de origem não seria aplicável ao caso concreto, limitando-se, então, a repetir a fundamentação adotada no bojo das razões do apelo nobre.

Incide, desse modo, a Súmula 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*).

Nessa mesma linha, convém ressaltar que a Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial, sob pena de incidir o referido óbice contido na Súmula 182/STJ. Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (**EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP**).

Ademais, como o recurso especial foi inadmitido tendo por base a Súmula 83/STJ, caberia ao recorrente demonstrar que o entendimento jurisprudencial nesta Corte não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, que o precedente não se aplicaria ao caso dos autos. Nesse sentido: **AgRg no REsp 1.254.077/SP** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/11/2011).

A propósito:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA CORTE. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO ADOTADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da

Superior Tribunal de Justiça

Súmula 182 do STJ.

2. Inadmitido o recurso especial diante do óbice contido na Súmula 83/STJ, cabe à parte agravante demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, que os precedentes indicados não se aplicariam ao caso dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 311.649/MA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/8/2017 – grifos nossos)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.579.338 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0269380-4

Número de Origem:

30005083120198260000 2245/2012 0044075-48.2012.8.26.0053 440754820128260053 205060820188260053
00205060820188260053

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SONIO DE ASSIS BORGES

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SANTELLO

AGRAVANTE : ROSA MARIA DE CARVALHO ROCHA

AGRAVANTE : SILVIO RUIVO

AGRAVANTE : TADEU MARQUES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : CLAUDIO VARGAS

ADVOGADOS : RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

GIULIANA RODRIGUES DAL MAS SANT'ANNA - SP288967

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

PROCURADOR : DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE - SP112868

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SONIO DE ASSIS BORGES

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SANTELLO

AGRAVANTE : ROSA MARIA DE CARVALHO ROCHA

AGRAVANTE : SILVIO RUIVO

AGRAVANTE : TADEU MARQUES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : CLAUDIO VARGAS
ADVOGADOS : GIULIANA RODRIGUES DAL MAS SANT'ANNA - SP288967
RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE - SP112868

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 29 de junho de 2020